



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo : 200901406605

SENTENÇA

Roberto Carlos Teixeira Nunes, devidamente qualificado, propôs ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*** em desfavor de Osmar Terêncio da Silva Júnior, também individuado.

Diz que em 21/08/2007 realizou consulta com o primeiro Requerido, sendo que ele lhe indicou o exame de endoscopia e colonoscopia para avaliação e possível constatação do diagnóstico indicado no CID K29 e CID k63, sendo que os exames foram realizados no dia 23/08/2013.

Descreve o laudo do exame, às fls. 03/04.

Esclarece que por volta das 18:00 horas do dia que realizou o exame passou a sofrer de forte hemorragia e o Dr Osmar por telefone lhe aconselhou a ir ao hospital caso esta se intensificasse, o que de fato ocorreu tendo sido levado a HUGO e submetido a cirurgia de urgência.

Pondera que o Dr. Osmar ao realizar o exame de rotina lhe perfurou o intestino, levando a hemorragia e necessidade de submeter-se a cirurgia de urgência, tendo ficado vários dias na UTI e afastado do trabalho por 04 meses.

Argumenta que após a conclusão da cirurgia e quando já estava de alta médica procurou o Dr. Osmar para que este lhe auxiliasse nas despesas

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

materiais provocada pela perfuração do intestino, já que o INSS não tinha liberado o auxílio-doença e estava em situação financeira muito difícil.

Informa que marcou um horário para discutir a forma de ressarcimento com o Dr. Osmar, tendo ele armado-lhe uma emboscada e efetivado a sua prisão em flagrante por extorsão por meio de policiais que estavam de plantão na clínica.

Discorre sobre a dor, angústia, vergonha, abalo, trauma de ter sido agredido, preso, quando ainda estava convalescendo da cirurgia e da dor provocada pelo período de grande sofrimento que lhe levou a cirurgia de urgência decorrente do erro médico na realização do exame e que levou a perfuração do seu intestino.

Fala dos prejuízos sofridos.

Fundamenta seu pedido no art. 186 e 951 do Código Civil, CDC e art. 31 e 32 do Código de Ética Médica, quando imputa responsabilidade civil ao Dr. Osmar pelo erro médico por imperícia e da Clínica Médica de forma objetiva.

Manifesta pela responsabilidade solidária do plano de saúde por culpa *in eligendo e in vigilando* e de forma objetiva.

Pede a inversão do ônus da prova e a fixação dos danos morais em 500 salários-mínimos.

Requer a procedência do pedido e a fixação da indenização por danos morais em 500 salários-mínimos.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 20/44.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Emenda a inicial, às fls. 46/50 para condenar os Suplicados no pagamento de danos estéticos serem arbitrados pelo MM Juiz processante.

Novos documentos foram juntados, às fls. 54/61.

Citado Osmar Terêncio da Silva Júnior e Clínica Cema apresentaram defesas, às fls. 72/92.

Preliminarmente prescrição do direito de ação e ilegitimidade passiva do Primeiro Suplicado por não ter sido responsável pelos danos provocados na pessoa do Autor.

Batem pela demonstração da culpa do médico para fins de ensejar direito a indenização decorrente do erro médico.

Refutam a inversão do ônus da prova que diz ser da parte autora.

Falam sobre a atividade e prestação de serviço do médico, o qual não assume a obrigação de curar e com o resultado.

Negam a prática de erro médico e o nexos causal entre a realização do exame e a cirurgia a que o Autor foi submetido.

Atribuem as lesões no Autor e consequências sofridas em decorrência do seu exame ao seu próprio organismo e outras enfermidades sofridas por ele.

Discorrem sobre o conceito de erro médico.

Questionam os danos descritos na inicial e o quantum pedido a título de indenização.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Nega o Dr. Osmar que tenha chamado os Policiais na clínica e que os mesmos estavam lá e que o Autor havia ameaçado seus filhos.

Dizem ser o Autor litigante de má-fé.

Pedem preliminarmente a exclusão do médico da relação processual e no mérito a improcedência do pedido.

Anexou a sua peça os documentos de fls. 93.

Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico apresentou defesa, às fls. 95/114.

Preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que o vínculo do Autor é com a Unimed de Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, bem como ausência de fato ou ato atribuível ao sistema de escolha entre os médicos credenciados.

Nega que tenha deixado de oferecer outro médico dentre os credenciados e que a Unimed tem uma relação de médicos em cada especialidade e a escolha para o procedimento é livre pelo usuário.

Pondera que a relação entre o Autor e o médico passou a ser pessoal, resultante de rixa, tanto que procurou a polícia civil para denunciar o Dr. Osmar após a prisão em flagrante.

Ressalta que o Dr. Osmar deixou de ser médico cooperado da Unimed Goiânia em 22/12/2007 e a Clínica Cema em 21/fevereiro/2008 e, portanto, antes da realização do procedimento.

Pondera que todas as despesas médicas do Autor foram inteiramente

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

cobertas pelo plano de saúde, tanto que ingressou tão somente com indenização por danos morais e a fundamentação é pelo episódio da prisão muito mais que pelo erro médico.

Quer afastar a responsabilidade objetiva por falta de nexo causal e requisitos do art. 927 do CC.

Atribui a responsabilidade a fato exclusivo de terceiro e a prova de que o Autor teve opção de escolha de atendimento é que o primeiro procedimento foi feito em uma clínica e o segundo em outra.

Fala da inversão do ônus da prova.

Questionam os valores pedidos a título de indenização por danos morais.

Pede a improcedência dos pedidos e a declaração da ilegitimidade passiva.

Anexou a sua peça os documentos de fls. 115/142.

Audiência de conciliação (fls. 168), quando não houve acordo.

Novos documentos foram anexados, às fls. 219/175.

Tréplica às fls. 184/190.

Saneador, às fls. 191/200.

Petição de Embargos de Declaração, às fls. 202/213.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Documentos anexados, às fls. 218/262.

Laudo pericial, às fls. 271/272.

Decisão em Embargos de Declaração, às fls. 297/298.

Documentos juntados, às fls. 304/308 e 321/1.111.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 1.112/1.1210), quando foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas quatro testemunhas arroladas pela parte autora uma pela parte ré.

Documentos juntados, às fls. 1.130/1.138 e 1.144/1.167.

Pedido de reabertura de prazo para propositura de recurso de agravo de instrumento indeferido por decisão de fls. 1.168/1.170.

Os debates orais foram substituídos por memoriais, oportunidade em que as partes mantiveram seus pontos de vista já conhecido (fls. 1.171/1.172). A Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico apresentou sua peça, às fls.1.175/1.176. Osmar Terêncio da Silva Júnior deixou de apresentar memoriais, apesar de devidamente intimado (fls. 1.168/1.170 e 1.172).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora receder indenização por danos morais e estéticos ante a afronta moral recebida por sua prisão e agressão dentro da Clínica Cema, quando tentava um acordo com o Dr Osmar Terêncio da Silva Júnior para perceber uma indenização pelos prejuízos provados por lesão



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

decorrente de erro médico na realização de ato médico.

Osmar Terêncio da Silva Júnior e Clínica Cema alegam ilegitimidade passiva do médico por não ter provocado a lesão na pessoa do Autor e no mérito improcedência do pedido ante a ausência de culpa e nexo de causalidade entre a lesão do Autor e a sua prisão e erro médico possivelmente provocado pela pessoa do Dr. Osmar.

A Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico preliminarmente alega ilegitimidade passiva, uma vez que o plano de saúde do Autor é com a Unimed de Belo Horizonte e no mérito alega fato de terceiro e ausência de responsabilidade pelos fatos provocados pelo médico, os quais trataram de questão pessoal e rixa, tanto que a polícia foi chamada, bem como pela ausência de nexo causal entre a conduta do médico e o dever da Unimed em indenizar, já que arcou com todas as despesas médicas com o tratamento de saúde do Autor.

DAS PRELIMINARES

Indeferidas por ocasião do despacho saneador de fls. 191/200.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O direito a indenização por danos morais está consolidada na legislação, doutrina e jurisprudência.

O legislador a admitiu na Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, do art. 5º :

“ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem”;



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Na indenização por dano moral **não se faz necessário a prova do prejuízo material**. A ofensa moral, devidamente provada, gera o direito de indenizar.

Segundo o mestre **Sílvio Rodrigues**, os pressupostos da responsabilidade aquiliana são: "*A) ação ou omissão do agente; B) relação de causalidade; C) existência de dano; D) dolo ou culpa do agente*".

Para que a responsabilidade emergja, continua o festejado civilista, necessário se faz "*que haja uma ação ou omissão por parte do agente; que a mesma seja causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou culpa*".

Incorrendo um destes pressuposto não aparece, regra geral, o dever de indenizar"(In Direito Civil, vol 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, pág. 30).

Discute-se, *in casu*, se a culpa ou responsabilidade pela prisão e agressão a pessoa do Autor, bem como o erro médico perpetrado devem ser imputados ao médico, clínica onde o ato foi realizado e responsabilidade do plano de saúde diante do credenciamento e escolha do médico e clínica para integrar o seu quadro.

Diz o Autor que a culpa por toda a ofensa moral sofrida e dano a sua honra decorreu de ato exclusivo do médico Dr. Osmar Terêncio, por sua vez, este rebate a afirmação e nega qualquer responsabilidade, atribuindo a perfuração no intestino do Autor e suas consequências ao seu próprio organismo, sendo que no tocante a prisão diz que no momento havia policiais na clínica e que não nega que os tenha chamado.

"No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado, quando ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade."(Maria Helena Diniz - Direito Civil Brasileiro, Vol. 7, Ed. Saraiva, pág.36).

A culpa em sentido estrito é caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência.

Passemos a análise da conduta de todos os envolvidos no acidente.

DA LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR DECORRENTE DE ERRO MÉDICO

Inconteste que o exame foi realizado por meio do plano de saúde Unimed.

Provado restou que a perfuração do intestino foi de responsabilidade do Dr. Osmar Terência e no momento em que realizou o exame (laudo médico – fls.264/272 e documentos de fls.321/1.111.

Resta saber se a perfuração no intestino deve ser considerada como consequência normal do exame ou decorrente da imperícia do médico.

Salta os olhos que a perfuração do intestino no momento da realização do exame não pode ser considerada como consequência normal do ato médico, embora esteja previsto na estatística.

O espírito de corpo para com o Dr. Osmar Terêncio nestes autos é cristalino e afrontante tanto por parte da CREMEGO como também pelo Perito Médico do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Não podemos banalizar o erro e passar a considerá-lo como normal e corriqueiro simplesmente porque está dentro da estatística de ocorrência de um exame.

Veja que os percentuais de incidência de perfuração do intestino no exame a que o Sr. Roberto foi submetido são mínimos (Resposta ao quesito nº 03 – fls.270 e voto do conselheiro – fls. 537), donde se conclui que apenas os mal formados e imperitos estão a ele sujeito.

Brilhante o voto do Conselheiro **Dr. Elias Hanna** (fls. 541) que não se deixou conduzir pelo espírito de corpo e proferiu um julgamento justo, sendo que comungo do seu entendimento, por representar a justiça, inclusive, afirma que a ocorrência de perfuração do intestino **são próximas a zero** e que quando ocorrem são decorrente da inexperiência do médico, o que não é o caso, de forma que tratou na verdade de erro médico.

A seguir o entendimento do Perito e dos demais Conselheiros não haverá mais perante o Poder Judiciário nenhum médico condenado por erro médico, já que todas as lesões decorrentes de imperícia médica vão estar naquelas assertivas de que o médico não pode garantir que o ato médico será realizado sem que tenha complicações ou que a lesão, embora decorrente da imperícia, está dentro da estatística de ocorrência.

Não podemos compactuar e acobertar atos de imperícia comprovada de médicos ou de qualquer outro profissional e deixar o cliente e usuário totalmente desprotegido.

In casu, dúvidas não há quanto a **duvidosa indicação do exame** (fls. resposta ao quesito 08 – fls. 272 e 537/539), bem como a imperícia na realização do procedimento, que levou a perfuração do intestino e obrigação

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

do Autor submeter-se a uma nova cirurgia, ficando sem trabalhar por mais de 04 meses.

A indicação para a realização do exame é para pessoas com diagnóstico de doenças de cólons de reto, rastreamento de doenças de câncer colorretal e para pessoas com mais de 50 anos.

A par da mãe do Autor ter falecido com câncer, não restou convincente necessidade quanto a realização naquele momento de exame por demais invasivo, já que antes dele poderia ter sido realizado outros exames menos agressivos, deixando o mais drástico como última opção, o que não foi feito.

A situação da **conduta do Dr. Osmar é agravada**, quando não prestou nenhuma assistência ao Autor no pós-procedimento, o qual teve que ser levado para o HUGO, quando deveria ter tido um retorno do seu próprio médico.

Não satisfeito o Dr. Osmar com o insucesso do exame, com a necessidade do Autor ter sido submetido a cirurgia e, inclusive, ficado na UTI, quando foi acionado para uma tentativa de acordo, acobertado pelo ordenamento jurídico e ressarcimento pela lesão decorrente de erro médico, utilizou-se de sua influência e de forma truculenta levou o Autor a prisão em flagrante por crime de extorsão.

Não agiu o Dr. Osmar com o dever de cuidado e zelo para com o paciente ao não lhe atender quando lhe foi comunicado de que estava com muito sangramento e não lhe deu a devida atenção ao pós-procedimento e por esta conduta tem a obrigação de responder pelos danos morais provocados no paciente.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Dúvidas não há quanto a prática do erro médico e o direito do Autor de se ver indenizado.

Neste sentido os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL
FONTE.....:DJ 1793 de 27/05/2015
ACÓRDÃO.....:19/05/2015
LIVRO.....: (S/R)
PROCESSO.....: 200291346839
COMARCA.....: GOIANIA
RELATOR.....: **DES. WALTER CARLOS LEMES**
PROC./REC....: 134683-24.2002.8.09.0051 - APELACAO CIVEL
EMENTA.....: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME DE COLONOSCOPIA.
PERFURAÇÃO DO INTESTINO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REJEIÇÃO. 1 - Se das provas
dos autos concluir-se pela existência de erro médico ou falha no
atendimento hospitalar, impõe-se a procedência do pedido indenizatório por
dano moral. **No caso, restou verificada a existência do dano e do nexo
causal diante da conduta médica na realização do exame de
colonoscopia, resultando na perfuração do intestino do paciente, e,
inclusive, a ausência da devida assistência pós-procedimento, devendo
os réus, responderem pelos danos causados.**2 - Não apresentados
elementos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, diante da
decisão monocrática pela qual negou seguimento ao recurso apelatório e deu
parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, caput, e § 1º-
A, CPC, o desprovimento do agravo regimental é medida que se impõe.
AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei)

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 14731 de 03/04/2006

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

ACÓRDÃO.....:14/03/2006

LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO.....: 200503297636

COMARCA.....: RIO VERDE

RELATOR.....: **DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA**

REDATOR.....: PROC./REC....: 94545-8/188 - APELACAO
CIVEL

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE DA CITACAO. ERRO MEDICO. VIDEOLAPAROSCOPIA PARA RETIRADA DE UM MIOMA. PERFURACAO DO INTESTINO. AUSENCIA DE COMPROVACAO DE CULPA E NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO. O QUANTUM FICA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. I - NAO HA NULIDADE DA CERTIDAO DA OFICIALA DE JUSTICA QUE NAO CONSTA A NOTA DE CIENCIA DA PARTE CITADA, VEZ QUE PREVALECE O CONTEUDO DA CERTIDAO, QUE GOZA DE PRESUNCAO JURIS TANTUM DE VERACIDADE, EM RAZAO DA FE PUBLICA DAQUELE QUE A EXPEDIU. **II - EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE INDENIZACAO POR CIRURGIA MAL SUCEDIDA, PROVADA A CULPA, FICA O MEDICO OBRIGADO A REPARACAO PECUNIARIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DEFEITOS DA CIRURGIA. III - SENDO A CULPA UMA VIOLACAO DO DEVER DE CUIDADE, ORIUNDO DO PRINCIPIO DA BOA-FE OBJETIVA, OBSERVA-SE QUE O MEDICO NAO ATUOU COM O ZELO E CUIDADO ESPERADO PELO PACIENTE. IV - A FIXACAO DO QUANTUM FICA NO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. DEVE-SE POR NAS MAOS DA VITIMA UMA SOMA RAZOAVEL E PROPORCIONAL. ESTIMA-SE UMA QUANTIA COMPATIVEL COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILICITA E A GRAVIDADE DO DANO POR ELA PRODUZIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."**
(grifei)

DO DANO ESTÉTICO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

O dano estético pode ser cumulado com os danos morais.

O dano estético restou configurado, uma vez que da cirurgia decorrente do erro médico resultou uma grande cicatriz de **21 cm** no abdômen e outra de **6 cm** no mesogástrico à esquerda (fls. 265).

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR DENTRO DO CONSULTÓRIO MÉDICO

O Autor foi preso em flagrante por crime de extorsão dentro do consultório médico do Dr. Osmar e no interior da Clínica Cema.

Dúvidas não há quanto a ofensa moral intensa e absurda sofrida pelo Autor Roberto ao ser preso, quando estava convalescendo de uma cirurgia decorrente de lesão provocada por erro médico na realização de um exame realizado pelo Dr. Osmar.

O Dr. Osmar utilizando-se de sua influência, já que tinha amigos policiais, com os quais convivia, inclusive em dia de festa, como ficou devidamente provado pelo depoimento de **Luiz Carlos Rodrigues da Cruz** pelo sistema de **áudio vídeo (fls. 1.120)**, armou uma *notícia criminis*, com acusações falsas, para o fim de intimidar o Autor a não promover ação de indenização na esfera civil e para os devidos ressarcimentos.

Convenceu o Autor de que tinha intenção em um acordo e preparou um flagrante para lhe levar preso, o que de fato ocorreu, quando este tinha saído de uma cirurgia, internado em UTI e totalmente fragilizado fisicamente e emocionalmente.

A truculência e agressão a honra do Autor foram intensas e impensáveis.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Salta aos olhos toda a humilhação, vexame, angústia e vergonha a que foi obrigado o Sr. Roberto por um ato de barbárie e abuso, sendo submetido a toda ordem de constrangimentos sem qualquer justificativa e por motivo por demais fútil/torpe e por estar a exigir uma reparação pelas consequências de um exame malsucedido.

A pessoa de Roberto foi impingido **ato de calúnia** ao lhe foi atribuir o crime previsto nos arts. 158 do CP e armar para que fosse preso em flagrante, levando-o para casa de prisão provisória, onde permaneceu por longo tempo até ser liberado por decisão judicial.

A sentença penal absolutória é reconhecida por esta MM Juíza processante como suficiente para demonstrar a calúnia perpetrada contra a pessoa do Autor diante de uma notícia falsa de crime e com dolo e má-fé e com o objetivo de intimidar o Sr. Roberto para dissuadi-lo de buscar seu direito a uma reparação cível pelo erro médico perpetrado.

Provado restou a inocência do Autor e a falsidade da *notícia criminis* pela sentença criminal de fls.169/175.

Veja os precedentes jurisprudenciais:

ORIGEM..... 3A CAMARA CIVEL

FONTE.....DJ 116 de 24/06/2008

ACÓRDÃO.....13/05/2008

LIVRO.....(S/R)

PROCESSO....200800541426

COMARCA....ANAPOLIS

RELATOR..... DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA

PROC./REC... 122021-5/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA....."APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. I - AGRAVO RETIDO. ROL DE

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

TESTEMUNHAS INTEMPESTIVO. NAO VEJO COMO PROSPERAR O INCONFORMISMO DO AGRAVANTE ANTE AO INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA, UMA VEZ QUE, APESAR DE PRAZO RAZOAVEL DE DEZ DIAS ANTECEDENTES DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA A APRESENTACAO DO ROL RESPECTIVO, O AGRAVANTE O APRESENTOU INTEMPESTIVAMENTE, NO DIA ANTERIOR A AUDIENCIA. **II - DENUNCIACAO CALUNIOSA. PROCEDENCIA EM QUE PESE AS ARGUMENTACOES DO APELANTE, E EVIDENTE SUA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS A MORAL E HONRA DO AUTOR, ANTE AO SEU COMPORTAMENTO ABUSIVO, EXTRAPOLANDO O EXERCICIO DO SEU DIREITO DE BUSCA PELA VERDADE QUANTO AO FURTO DE MOTORES DE PROPRIEDADE DE SEU PAI, ADENTRANDO A PROPRIEDADE COMERCIAL DO AUTOR ACUSANDO-O DE RECEPCAO, ALTERANDO A VERDADE DOS FATOS E PROVIDENCIANDO SUA IMEDIATA PRISAO POR CRIME DO QUAL O AUTOR FOI ABSORVIDO DADA A AUSENCIA DE FRAUDE JUNTO AOS MOTORES ERRONEAMENTE RECONHECIDOS PELO APELANTE, COMO OS FURTADOS DE SEU PAI, NAO SE LIMITANDO, ASSIM, EM NOTICIAR O SUPOSTO CRIME A AUTORIDADE COMPETENTE.** **III - QUANTUM INDENIZATORIO RAZOAVEL.** O MONTANTE FIXADO A TITULO DE DANOS MORAIS, DEVE OBEDECER AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, LEVANDO-SE EM CONSIDERACAO A SITUACAO SOCIO-ECONOMICO DO REU BEM COMO AS CIRCUNSTANCIAS DO FATO EM CONCRETO, NAO SENDO INFIMO A PONTO DE NAO AMENIZAR A DOR, NEM EXORBITANTE A PONTO DE CAUSAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, COM MANIFESTOS ABUSOS E EXAGEROS, DEVENDO ASSIM, SER MANTIDO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

IMPROVIDO. APELACAO DO REU CONHECIDA E IMPROVIDA." (grifei)

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL

FONTE.....:DJ 15000 de 15/05/2007

ACÓRDÃO.....:19/04/2007

LIVRO.....:(S/R)

PROCESSO.....:200700269422

COMARCA.....:URUACU

RELATOR.....: **DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA**

PROC./REC...107379-3/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

EMENTA.....:"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSENCIA DE PREJUIZO. REJEICAO. IMPUTACAO CALUNIOSA. ABSOLVICAO. IMPRUDENCIA. DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. I - NAO TENDO A PARTE APONTADO QUALQUER PREJUIZO COM O INDEFERIMENTO DA PRODUCAO DE PROVA ORAL, SOMADO AO FATO DE QUE OS DOCUMENTOS CARREADOS SAO SUFICIENTES PARA A RESOLUCAO DA CIZANIA, NAO HA QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. II - **HAVENDO DENUNCIACAO CALUNIOSA, SOMADA A IMPRUDENCIA DAQUELE QUE PROVOCA A PERSECUCAO PENAL E POSTERIOR AJUIZAMENTO DA ACAO CONSEQUENTE, QUE CULMINA COM A ABSOLVICAO DO ACUSADO, DEVE O RESPONSAVEL SER CONDENADO A REPARAR OS DANOS ADVINDOS.**" (grifei)

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA CEMA

A Clínica Cema deverá responder pela integralidade do valor da indenização, uma vez que restou provada a lesão o nexo causal e por tratar a



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

sua responsabilidade de objetiva.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PLANO DE SAÚDE

O plano de saúde tem responsabilidade solidária e objetiva em relação a falha do serviço e eleição dos profissionais que autoriza trabalhar e realizar atos médicos, **quando o profissional não é qualificado e não tem residência médica na área de atuação**, de forma que a parte autora está a questionar a falha do serviço do Dr. Osmar Terêncio, bem como da Clínica onde o exame foi realizado.

Provado restou o erro médico, bem como a falha do serviço do Dr. Osmar Terêncio e da Clínica Cema ao permitirem que policiais ingressassem dentro da mesma para o fim de prender paciente em estado de convalescência para intimidá-lo e inibi-lo a exercício regular de um direito.

Não há como o Plano de Saúde se livrar da responsabilidade solidária pela má prestação do serviço, uma vez que responde sim por permitir que pessoa desequilibrada e truculenta ingressasse nos seus quadros e afrontasse de forma desmedida a honra do seu usuário, inclusive, levando-o a prisão.

Crível não é que o Dr Osmar Terêncio não seja médico cooperado da Unimed de Belo Horizonte, uma vez que o exame foi liberado e autorizado pela operadora.

Uma vez que o plano permite que a Clínica credenciada realize o exame por qualquer médico do seu corpo clínico e, inclusive, médicos não cooperados, assume o risco em relação a todos os profissionais que trabalham no local e responde de forma solidária como se o médico fosse cooperado.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Não trata aqui de ressarcimento por procedimentos médicos realizados, mas sim ato médico realizado por liberação da operadora do plano e por tratar de clínica credenciada.

Neste sentido os precedentes do STJ:

“REsp 1216424 / MT

RECURSO ESPECIAL 2010/0182549-7

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 09/08/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2011

Ementa CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Os hospitais não respondem objetivamente pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes. 2. Embora o art. 14, § 4º, do CDC afaste a responsabilidade objetiva dos médicos, não se exclui, uma vez comprovada a culpa desse profissional e configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, a solidariedade do hospital imposta pelo caput do art. 14 do CDC. 3. **A cadeia de fornecimento de serviços se caracteriza por reunir inúmeros contratos numa relação de interdependência, como na hipótese dos autos, em que concorreram, para a realização adequada do serviço, o hospital, fornecendo centro cirúrgico, equipe técnica, medicamentos, hotelaria; e o médico, realizando o procedimento técnico principal, ambos auferindo lucros com o procedimento.** 4. Há o dever de o hospital responder



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

qualitativamente pelos profissionais que escolhe para atuar nas instalações por ele oferecidas. 5. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. Admite-se a denúncia da lide na hipótese de defeito na prestação de serviço. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (grifo nosso)

Logo, **por analogia** deve o entendimento da Ministra Nancy Andrighi ser aplicado para o caso dos planos de saúde, que de forma igualmente devem responder pela contratação de médicos e clínicas para atendimento do usuário, respondendo pois solidariamente em caso de erro médico com relação ao fornecimento do serviço e nos termos do art. 14 do CDC, desde que demonstrado a falha no fornecimento do serviço em relação a escolha dos médicos que autoriza atuar em suas instalações.

Observa-se que a Unimed não provou ser o médico responsável pelo exame apto a realizar o procedimento, uma vez que não carrou para os autos o título de especialista na área para o fim de credenciá-lo para a realização do procedimento.

O Consumidor põe sua vida e saúde nas mãos dos Plano de Saúde e quando contrata o plano o faz crendo de que o mesmo faz um procedimento de habilitação dos médicos para o fim de credenciar tão somente aqueles aptos e com capacidade técnica para realização de cada um dos atos para cada especialidade específica.

Compete a parte ré provar ato impeditivo, modificativo e extintivo do



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

direito do Autor, **o que não fez nos termos do Inciso II, do art. 333 do CPC.**

Não provou a Unimed que tenha exigido do Dr. Osmar e da Clínica Cema os documentos indispensáveis e necessários para o credenciamento, de forma a não colocar a vida dos usuários em risco.

Muito pelo contrário. A Unimed reconhece textualmente em sua peça de defesa, quando a incapacitação técnica do Dr. Osmar e da Clínica Cema, **o que levou ao credenciamento de ambos pouco tempo antes da realização do exame, o que não impediu que o exame fosse concluído pelos dois a par de já estarem credenciados.**

O fato da Unimed ter autorizado e liberado a realização do exame por médico não credenciado leva a plena convicção quanto a falha do serviço e o dever de responder de forma solidária pela lesão que o Dr. Osmar Terêncio e a Clínica Cema provocaram na pessoa do Sr. Roberto.

Uma vez que a Unimed não cumpriu com o seu dever legal de eleger bem as pessoas do médico e clínica credenciados e não demonstrou que os mesmos tivessem habilitação técnica para realizar o exame deve ser condenada de forma solidária a reparar os danos decorrentes do erro médico perpetrado.

Também, deve responder por permitir que médico não cooperado, integrante de clínica credenciada atendesse seus usuários a par de tratar de pessoa truculenta, agressiva e violenta.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

ORIGEM..... 6A CAMARA CIVEL
FONTE.....DJ 695 de 10/11/2010

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

ACÓRDÃO.....26/10/2010

LIVRO.....(S/R)

PROCESSO....200592299724

COMARCA....GOIANIA

RELATOR..... **DES. NORIVAL SANTOME**

PROC./REC...229972-76.2005.8.09.0051 - APELACAO
CIVEL

EMENTA.....DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MASTECTOMIA RADICAL. **CIRURGIA DRÁSTICA REALIZADA EM VIRTUDE DE ERRO DO MÉDICO CONVENIADO. DIAGNÓSTICO TARDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PLANO DE SAÚDE.** 1- Constitui erro médico a declaração de normalidade de exame preventivo de câncer mamário, quando já instalada a doença, postergando o tratamento e agravando a saúde da paciente. **1.2- Se o segurado se sujeita a um catálogo previamente fornecido de profissionais credenciados, sem que tenha a liberalidade plena para a escolha do prestador de serviços médicos, a empresa mantenedora de plano de saúde deve suportar as consequências jurídicas dos danos causados por médico credenciado.** 1-3- O quantum fixado a título de danos morais e estéticos deve ser confirmado quando não revele traços de abusividade e seja estabelecido na proporção do dano experimentado pela vítima. **PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. SEGUNDO APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (grifei)**

Processo

REsp 1359156 / SP

RECURSO ESPECIAL 2012/0263659-3

Relator(a) **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

(1144)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento **05/03/2015**

Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2015

Ementa RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. **HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.** 1. Erro médico consistente em **perfuração de intestino** durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde. **2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.** 3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores. 4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada **em 200 salários-mínimos.** 5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (grifei)

AgRg no REsp 1442794 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2014/0059570-4

Relator(a) **Ministro MARCO BUZZI (1149)**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento **16/12/2014**

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2014

RDDP vol. 144 p. 114

Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO 1.

Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização 2.

"Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço". (REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012) 3. A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente, pelos defeitos na prestação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

AgRg no AREsp 194955 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL 2012/0132624-0

Relator(a) **Ministro SIDNEI BENETI (1137)**

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento **26/02/2013**

Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2013

Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO
DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. **1.- A operadora de plano da
saúde responde por falhas nos serviços prestados por
profissional médico credenciado.** Precedentes desta Corte 2.-
Agravo Regimental improvido. **(grifei)**

Não há como acatar a tese da Operadora do Plano de Saúde para o fim de isentar de sua responsabilidade, quando diz que a escolha do médico foi de livre escolha do usuário, quando tal não ocorre.

Público notório e independente de provas que o plano de saúde Unimed não trabalha com médicos e clínicas de livre escolha, mas impõe aos usuários a utilização dos serviços das clínicas credenciadas e cadastradas no próprio plano.

DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO

Por fim, delicada a questão da fixação do valor da indenização por danos morais. Alguns doutrinadores veem na indenização por dano moral a reparação ao sofrimento imposto à vítima que seria minorado pela reparação financeira.

Outros entendem, que além da reparação de ordem financeira para

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

aliviar o sentimento de revolta ante a injustiça da afronta moral sofrida, deve a indenização ter um caráter punitivo, no sentido de fazer a parte agressora refletir e não voltar a praticar o mesmo erro, ou seja, caráter intimidativo.

No Brasil os valores das indenizações decorrentes do dano moral são, ainda, muito baixos e muitas vezes o valor arbitrado provoca profunda revolta àquele que o recebeu, diante do descompasso entre a agressão e a indenização.

Também, há muitos que entendem que na fixação do valor deve levar em conta não só a capacidade financeira do provocador do dano, como também a da vítima e pretendem coibir o enriquecimento ilícito. Defendem a restrição ao valor da indenização, a fim de impossibilitar uma possível ascensão social da vítima.

Indenizações irrisórias não inibem os violadores de direitos e em especial os planos de saúde a fazerem uma verificação rigorosa quanto as pessoas, clínicas e hospitais que irão credenciar e para fins de atendimento aos seus usuários.

Partilho do entendimento de que a indenização por dano moral deve ser analisada caso a caso e levar em consideração a repercussão no meio social em que o Requerente está inserido, bem como a proporção da afronta praticada.

A afronta foi gravíssima já que o Sr. Roberto foi preso injustamente, por denúncia caluniosa, dentro da Clínica Cema e por ordem do Dr. Osmar Terêncio em momento que estava muito fragilizado fisicamente e emocionalmente, após passar por grave cirurgia, com internação em UTI, decorrente de erro médico praticado, com perfuração do intestino.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Soma que o exame foi realizado por orientação do Dr. Osmar, quando o Sr. Roberto não tinha qualquer sintoma de doença, mas pelo simples fato de sua mãe ter falecido por câncer.

A dor e o sofrimento do Sr. Roberto não pode se quer ser mensurado. Não há como medir o tamanho da dor e do sofrimento de ser prezo naquelas circunstâncias e após quase ter ido a óbito por um exame que não era indispensável naquela momento.

O valor deve ser elevado para o fim de minorar o intenso sofrimento da vítima, de forma que entendo suficiente a fixação da indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 150.000,00.

O STJ tem aumentado os valores das indenizações por danos morais, conforme podemos observar dos valores constantes dos entendimentos supra e para o fim de que os Planos de Saúde tenham mais critérios, quando do credenciamento e fiscalização quanto ao trabalho e modo de agir dos médicos credenciados.

AgRg no REsp 1037348 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2008/0050843-8

Relator(a) **Ministro MASSAMI UYEDA (1129)**

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/08/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2011

Ementa AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

MÉDICO - FALECIMENTO DO PACIENTE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausente a ocorrência de contradição e omissão no julgado recorrido, afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. Em caso de erro cometido por médico credenciado à empresa prestadora do plano de assistência à saúde, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida pelo associado, respondendo solidariamente pela má prestação do serviço médico. 3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. **A condenação solidária das rés por dano moral em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo em vista o erro médico que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes. 4. Recurso improvido. (grifei)

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Diante da extrema gravidade do quadro o valor de R\$150.000,00 encontra-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade e nos termos dos entendimentos mais recentes do STJ.

DA CONCLUSÃO

Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a pagar ao Sr. Roberto Carlos Teixeira Nunes indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 150.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da prisão e lavratura do flagrante), nos termos da **Súmula 54 do STJ**.

Condeno a parte ré a pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo de duração da demanda e o trabalho realizado.

Intime-se desde logo a parte ré, por seus advogados, para efetivarem o depósito da condenação, inclusive ônus da sucumbência e quitação das custas finais no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença e sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Com o depósito expeça-se desde logo alvará em favor da parte autora e seu advogado e independentemente de novo despacho.

A impugnação deverá ser feita no prazo de 10 dias, fazendo acompanhar de planilha de cálculo, com indicação do erro e sob pena de indeferimento de plano, nos termos do art. 475-L do CPC.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Havendo impugnação, intime-se a parte ré para sobre ela manifestar em 10 dias e em havendo concordância, deverá no mesmo prazo efetivar o depósito do valor incontroverso, acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Transitada esta em julgado expeça-se a escrivania a guia de custas finais.

Cumpridas todas as diligências, expedidos alvarás, quitadas as custas finais, sem mais questionamentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Goiânia, 22 de Fevereiro de 2016.

Rozana Fernandes Camapum

Juíza de Direito